

	ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SJDH
PROCESSO:	082.1743.2025.0001054-65
ORIGEM:	Superintendência de Apoio e Defesa aos Direitos Humanos - SJDH/GAB/SUDH
INTERESSADO:	[Insira aqui a unidade interessada]
OBJETO:	Centro de Referência de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Combate ao Trabalho Escravo

Edital de Chamamento Público nº 02/2026

RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento administrativo instaurado para processamento e julgamento das propostas apresentadas no âmbito do **Edital de Chamamento Público nº 02/2026**, destinado à seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de Termo de Colaboração visando à execução do **Centro de Referência de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes, Combate ao Trabalho Escravo e Política de Migrações, Refúgio e Apatridia (CRETP)**, no âmbito da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH.

Concluída a fase de avaliação das propostas, foi divulgado o resultado preliminar do certame, ocasião em que as Organizações da Sociedade Civil **Centro Aplicado de Direitos Humanos - CADH** e **Instituto Baiano de Justiça Social - IBAJUS** interpuseram, tempestivamente, recursos administrativos, nos termos do item 3 do Edital.

O recurso interposto pelo CADH questionou a pontuação atribuída aos critérios **B - Capacidade Técnica da Equipe do Projeto/Atividade da OSC**, **F - Descrição das Ações e Metas** e **G - Adequação do Valor Global Proposto ao Valor de Referência**, sustentando, em síntese, que sua proposta atendia integralmente às exigências editalícias e que a interpretação adotada pela Comissão quanto ao critério B não observou orientação administrativa previamente emitida pela própria Administração por meio dos canais oficiais disponibilizados no Edital.

Após reanálise da matéria, a Comissão de Seleção decidiu conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, exclusivamente quanto ao critério **B**, reconhecendo que a recorrente havia formulado consulta prévia à Administração, antes da apresentação da proposta, tendo recebido resposta favorável quanto à possibilidade de cumulação das funções de Coordenador(a) e Educador(a) Jurídico(a). Em razão da incidência dos princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da vedação ao comportamento contraditório, procedeu-se à revisão da pontuação anteriormente atribuída, mantendo-se inalteradas as avaliações relativas aos critérios **F** e **G**, por ausência de elementos aptos a justificar sua modificação.

Em seguida, o IBAJUS apresentou manifestação questionando o julgamento do recurso administrativo do CADH, suscitando, preliminarmente, a existência de erro material no Anexo 5 do Edital e, principalmente, a ocorrência de vício procedimental decorrente da

ausência de abertura do prazo para apresentação de contrarrazões previsto no item 3.4 do instrumento convocatório, requerendo, ainda, acesso à documentação que embasou o julgamento do recurso e a suspensão dos efeitos do resultado divulgado.

Ao apreciar a manifestação, esta Comissão reconheceu a existência de vício procedimental quanto à inobservância da fase de contrarrazões prevista no Edital, bem como a ocorrência de erro material na redação do Anexo 5, concluindo, entretanto, que tais inconsistências não comprometeram a aplicação objetiva dos critérios de avaliação nem a isonomia entre as organizações participantes. Em observância aos princípios da autotutela administrativa, do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e do aproveitamento dos atos administrativos válidos, deliberou-se pelo saneamento do procedimento mediante reabertura da fase de contrarrazões, preservando-se os atos regularmente praticados e suspendendo-se os efeitos do resultado anteriormente divulgado até a conclusão da nova fase recursal.

Em cumprimento à referida decisão, foi publicado comunicado reabrindo o prazo para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos, com a correspondente reprogramação do cronograma do certame, assegurando-se às organizações participantes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o item 3.4 do Edital e com a Lei Federal nº 13.019/2014.

Durante a fase de saneamento, o Instituto Baiano de Justiça Social – IBAJUS apresentou contrarrazões ao recurso administrativo do CADH, sustentando, em síntese, a obrigatoriedade de observância da composição mínima da equipe técnica prevista no Termo de Referência, a impossibilidade de alteração da proposta técnica após a apresentação das propostas, a inexistência de força normativa das respostas fornecidas pela Administração em consultas formuladas pelos participantes, a violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como requerendo, subsidiariamente, que eventual flexibilização adotada em favor do CADH fosse estendida às demais organizações participantes.

Por sua vez, o Centro Aplicado de Direitos Humanos – CADH apresentou manifestação complementar e contrarrazões à manifestação do IBAJUS, defendendo a manutenção da decisão que acolheu parcialmente seu recurso administrativo. Alegou, ainda, que atuou de boa-fé durante todas as fases do procedimento, que atendeu tempestivamente às determinações expedidas pela Comissão, inclusive mediante apresentação do Plano de Trabalho e da documentação complementar exigida, sustentando que eventual falha procedimental decorreu exclusivamente da Administração Pública, não podendo lhe ser imputado qualquer prejuízo em razão do saneamento posteriormente promovido.

Encerrado o prazo para apresentação das contrarrazões e manifestações complementares, os autos retornaram à Comissão de Seleção para reapreciação integral das alegações apresentadas por ambas as organizações, em observância ao item 3.5 do Edital, competindo-lhe proferir decisão definitiva acerca dos recursos administrativos, das contrarrazões e das questões suscitadas no curso da fase recursal, consolidando a pontuação final das propostas, verificando a incidência dos critérios de desempate previstos no item 6 do Anexo 5 do Edital e encaminhando o processo à autoridade competente para homologação do resultado final do certame.

É o relatório.

II. DA DECISÃO

Concluída a fase de saneamento procedimental e regularmente oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa às Organizações da Sociedade Civil participantes, passa esta Comissão de Seleção à reapreciação conjunta dos recursos administrativos, das contrarrazões e das manifestações complementares apresentadas no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 02/2026.

Preliminarmente, cumpre consignar que a reabertura da fase de contrarrazões decorreu do reconhecimento, por esta Comissão, da inobservância do procedimento previsto no item 3.4 do Edital, circunstância que ensejou a adoção das providências necessárias ao saneamento do feito, em observância aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e do aproveitamento dos atos administrativos válidos. A providência adotada não implicou a nulidade do procedimento ou das decisões anteriormente proferidas, mas apenas a repetição da etapa processual afetada, preservando-se todos os atos suscetíveis de aproveitamento, em conformidade com o item 3.7 do Edital.

No mérito, a reapreciação integral dos autos demonstra que as razões apresentadas pelo Instituto Baiano de Justiça Social – IBAJUS não apresentam elementos capazes de alterar os fundamentos que ensejaram o parcial provimento do recurso interposto pelo Centro Aplicado de Direitos Humanos – CADH.

Quanto à alegação de obrigatoriedade da composição mínima da equipe técnica e à suposta impossibilidade de cumulação das funções de Coordenador(a) e Educador(a) Jurídico(a), esta Comissão reafirma o entendimento técnico de que, em regra, tais atribuições devem ser desempenhadas por profissionais distintos, em razão da carga horária semanal prevista para cada função e da complexidade das atividades a serem executadas.

Todavia, o acolhimento parcial do recurso do CADH não decorreu de interpretação ampliativa do Edital nem de flexibilização das exigências técnicas estabelecidas para o certame. A revisão da pontuação atribuída ao critério B fundamentou-se exclusivamente na peculiaridade do caso concreto, consistente na existência de consulta formal previamente formulada pela recorrente, por intermédio do canal oficial disponibilizado pela própria Administração, tendo sido emitida resposta favorável quanto à possibilidade de cumulação das referidas funções.

Nessas circunstâncias, restou evidenciado que a organização estruturou sua proposta amparada em orientação administrativa regularmente expedida pela Administração Pública antes da apresentação da proposta, circunstância apta a atrair, excepcionalmente, a incidência dos princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Não se trata, portanto, de alteração das regras do Edital ou de mitigação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas da necessária proteção da confiança legitimamente depositada pelo administrado em orientação formal emanada da própria Administração. Da mesma forma, não há afronta ao princípio da isonomia, pois situações desiguais reclamam tratamento jurídico distinto quando presentes circunstâncias objetivas capazes de justificar solução excepcional, inexistentes em relação às demais organizações participantes.

Também não merece acolhimento a alegação de que o acolhimento parcial do recurso administrativo do CADH teria implicado alteração substancial da proposta originalmente apresentada. A revisão promovida por esta Comissão limitou-se à reavaliação da pontuação atribuída ao critério B, à luz da orientação administrativa

formal previamente emitida pela própria Administração, sem que houvesse reabertura da fase de apresentação das propostas, substituição de profissionais, complementação documental destinada à alteração do conteúdo da proposta técnica ou qualquer modificação do objeto, das metas, da metodologia, do cronograma de execução ou do valor global originalmente ofertados.

Em outras palavras, permaneceu inalterado o conjunto de propostas submetidas à apreciação da Comissão, tendo sido apenas revista a interpretação adotada quanto a um dos critérios de julgamento, em razão das peculiaridades do caso concreto e da necessidade de observância dos princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica. Não houve, portanto, reabertura da fase competitiva do certame, tampouco modificação dos critérios objetivos de avaliação previamente estabelecidos no Edital, razão pela qual não se verifica qualquer comprometimento da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório ou do julgamento objetivo das propostas.

Igualmente improcede a alegação de que a resposta administrativa fornecida em consulta formulada pela recorrente não possuiria eficácia para produzir efeitos no âmbito do certame. De fato, consultas administrativas não possuem natureza normativa nem alteram as disposições do instrumento convocatório. Contudo, o fundamento adotado por esta Comissão não reside na alteração das regras do Edital, mas na proteção da confiança legítima gerada pela atuação da própria Administração Pública, circunstância amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência administrativa como fator impeditivo da imposição de prejuízo ao administrado que atua de boa-fé.

Quanto aos critérios F – Descrição das Ações e Metas e G – Adequação do Valor Global Proposto ao Valor de Referência, a reapreciação das alegações não revelou elementos novos capazes de modificar a avaliação anteriormente realizada.

No critério F, permanece o entendimento de que a proposta do CADH atende apenas parcialmente às ações previstas no Termo de Referência, especialmente diante da ausência de detalhamento suficiente acerca do plano metodológico de execução, dos mecanismos de monitoramento e avaliação, da capacitação da equipe para utilização dos instrumentos de acompanhamento da parceria e da previsão de ações expressamente exigidas pelo Edital, como a realização de seminários específicos e a capacitação de lideranças de organizações da sociedade civil.

No critério G, verifica-se que a pontuação atribuída decorreu da aplicação objetiva dos critérios estabelecidos no Anexo 5 do Edital, uma vez que a proposta apresentou exatamente o valor de referência fixado para a parceria, fazendo jus, portanto, à pontuação correspondente, inexistindo qualquer margem de discricionariedade para atribuição de nota diversa.

No que se refere à manifestação complementar apresentada pelo CADH, igualmente não prospera a alegação de que a convocação para apresentação do Plano de Trabalho e da documentação complementar teria consolidado situação jurídica definitiva em seu favor. A convocação ocorreu antes da identificação do vício procedimental relativo à ausência de abertura da fase de contrarrazões e não possui o condão de substituir a homologação do resultado final do certame, ato cuja competência é atribuída exclusivamente à autoridade superior, após o encerramento regular de todas as fases previstas no Edital.

Embora esta Comissão reconheça que o CADH atendeu tempestivamente às solicitações formuladas pela Administração e atuou pautado pela boa-fé durante todo

o procedimento, tais circunstâncias não afastam o dever da Administração de promover o saneamento de vícios procedimentais identificados no curso do processo administrativo, tampouco geram direito adquirido à celebração da parceria antes da homologação do resultado definitivo.

Da mesma forma, não compete a esta Comissão emitir pronunciamento acerca de eventual responsabilização da Administração Pública por atrasos na futura execução da parceria, por se tratar de matéria estranha ao objeto da presente fase recursal e cuja apreciação dependerá das circunstâncias concretas eventualmente verificadas durante a execução do instrumento de colaboração.

Reapreciado o conjunto probatório constante dos autos, bem como todas as razões recursais, contrarrazões e manifestações complementares apresentadas pelas organizações participantes, esta Comissão conclui que permanecem hígidos os fundamentos das decisões anteriormente proferidas, inexistindo elementos novos capazes de justificar a alteração da pontuação definitiva atribuída às propostas.

Em decorrência do acolhimento parcial do recurso interposto pelo Centro Aplicado de Direitos Humanos – CADH, ambas as Organizações da Sociedade Civil passaram a alcançar a pontuação final de **73 (setenta e três) pontos**. Verificada a ocorrência de empate na pontuação final, a Comissão procedeu à aplicação do critério de desempate previsto no item 6 do Anexo 5 do Edital, segundo o qual o desempate deve ocorrer, inicialmente, com base na maior pontuação obtida no **critério B – Capacidade Técnica da Equipe do Projeto/Atividade da OSC**.

Da análise dos baremas finais, constatou-se que o **Centro Aplicado de Direitos Humanos – CADH** obteve pontuação superior no referido critério, circunstância suficiente para definir a classificação das propostas. Assim, observadas rigorosamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório, o **CADH** foi classificado em primeiro lugar no certame.

Diante do exposto, a Comissão de Seleção **conhece** dos recursos administrativos, das contrarrazões e das manifestações complementares apresentadas pelas organizações participantes e, no mérito, **mantém** as conclusões constante na decisão que deu parcial provimento ao recurso administrativo do Centro Aplicado de Direitos Humanos – CADH exclusivamente quanto ao critério B, preservando as pontuações anteriormente atribuídas aos critérios F e G; **rejeita** os argumentos apresentados pelo Instituto Baiano de Justiça Social – IBAJUS e aqueles constantes da manifestação complementar do CADH que se mostram incompatíveis com os fundamentos ora adotados; **fixa** em caráter definitivo a pontuação final de **73 (setenta e três) pontos** para ambas as Organizações da Sociedade Civil; **declara** classificado em primeiro lugar o **Centro Aplicado de Direitos Humanos – CADH**, em razão da aplicação do critério de desempate previsto no item 6 do Edital; e **classifica** o **Instituto Baiano de Justiça Social – IBAJUS** em segundo lugar.

Esgotada a fase recursal, determinem-se a publicação da presente decisão e do resultado definitivo do Chamamento Público nº 02/2026, encaminhando-se, em seguida, os autos ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos para homologação do certame, na forma prevista no instrumento convocatório.

Salvador/BA, 07 de julho de 2026.

COMISSÃO DE SELEÇÃO
Edital de Chamamento Público nº 02/2026



Documento assinado eletronicamente por **Jéssica Nkem Chibuzo Ndukwu, Subgerente**, em 07/07/2026, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Linhares Souza, Assessor Especial**, em 07/07/2026, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Deusilene de Sousa Pereira, Subgerente**, em 07/07/2026, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Santos De Santana, Coordenador III**, em 07/07/2026, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane de Jesus Costa, Assessora Especial**, em 07/07/2026, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00143930657** e o código CRC **36D4AFB4**.

Referência: Processo nº 082.1743.2025.0001054-65

SEI nº 00143930657